PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0700252-94.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Uelisson Andrade Santos Advogado (s):PAULO MARTINS SMITH, TALES PITAGORAS MELO SANTOS **ACORDÃO** EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DO PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 E 16, § 1º. INCISO III, AMBOS DA LEI 10.826/2003, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA DELITIVA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENUNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. DÚVIDA EM RELAÇÃO A AUTORIA DO FATO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. POLICIAIS MILITARES, QUE DISSERAM NÃO PODER AFIRMAR SE A MOCHILA ENCONTRADA COM OS ARTEFATOS NO CARRO DO RÉU LHE PERTENCIA OU SE ELE TINHA CONHECIMENTO, POIS FOI ENCONTRADA NO BANCO DE TRÁS DO VEÍCULO. CONDENAÇÃO PENAL QUE DEVE SER APOIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE TER O DENUNCIADO PARTICIPADO DA AÇÃO CRIMINOSA. NA DÚVIDA INCIDE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU. - Trata-se de recurso de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, inconformado com a sentença absolutória em favor de Uelisson Andrade Santos, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, suscitando modificação da sentença absolutória por ter ficado comprovado nos autos a autoria delitiva. - Consta da denuncia que no dia no dia 26 de marco de 2021, por volta das 22:30h, na Rodovia BR 415, nas proximidades da UESC, Salobrinho, Ilhéus/BA, o denunciado, agindo em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, detinha e transportava no veículo Chevrolet/Celta, cor preta, placa policial OEN1B42, 02 (dois) artefatos explosivos de fabricação caseira (bomba artesanal) e 17 (dezessete) munições para arma de fogo, da marca CBC, sem marcas de percussão, sendo 09 (nove) cartuchos de calibre nominal 12 e 08 (oito) cartuchos de calibre nominal .38 SPL, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. - Materialidade devidamente comprovada nos autos, todavia, não se pode falar o mesmo em relação a autoria do aludido delito, sobremaneira, pelos relatos testemunhais extrajudiciais e judiciais colacionados ao feito que em momento algum aponta o Apelado como dono da mochila que foi encontrado dentro do seu veículo. Depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em consonância com o depoimento do Apelado, revelando que não podiam afirmar se a mochila com as munições pertenciam ao denunciado. - Fragilidade das provas não serve para alicerçar condenação: as únicas testemunhas que poderiam esclarecer os fatos não os confirmaram em Juízo, ensejando dúvida razoável quanto à autoria, o que implica a absolvição com base no princípio in dubio pro reo, uma vez que não se pode condenar ninguém baseado tão somente em provas colhidas em sede preliminar ou em suposições, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Portanto, a absolvição deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0700252.94.2021.8.05.0103, da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus-BA, sendo Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e apelado UELISSON ANDRADE SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade, nos termos da fundamentação do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE 14 de Junho de 2022 Salvador, .

DECISÃO JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 14 de Junho de PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700252-94.2021.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): PAULO MARTINS SMITH. APELADO: Uelisson Andrade Santos TALES PITAGORAS MELO SANTOS RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA apresentou denúncia em desfavor de UELISSON ANDRADE SANTOS, como incurso nos crimes previstos nos artigos 14 e 16, § 1º. Inciso III, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Consta na denúncia que, no dia 26 de março de 2021, por volta das 22:30h, na Rodovia BR 415, nas proximidades da UESC, Salobrinho, Ilhéus/ BA, o denunciado, agindo em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, detinha e transportava no veículo Chevrolet/Celta, cor preta, placa policial OEN1B42, 02 (dois) artefatos explosivos de fabricação caseira (bomba artesanal) e 17 (dezessete) munições para arma de fogo, da marca CBC, sem marcas de percussão, sendo 09 (nove) cartuchos de calibre nominal 12 e 08 (oito) cartuchos de calibre nominal .38 SPL, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Emerge, ainda, dos autos, que durante uma operação conjunta da CIPE/Cacaueira e do PETO/69-CIPM, no distrito de Salobrinho, nesta Urbe, deflagrada para localizar os autores de um homicídio executado, horas antes, por integrantes da facção criminosa liderada por "SEBINHO", ao avistar uma motocicleta e um veículo do tipo Celta, cor preta, placa policial OEN1B42, parados às margens da Rodovia BR 415, nas proximidades da UESC, decidiram as aventadas quarnições da Polícia Militar realizar a aproximação de praxe, momento em que os ocupantes do carro abriram fogo contra os militares, deflagrando disparos com armas de fogo. Em seguida, percebendo que seriam capturados em razão do cerco formado pelos aquerridos policiais, os criminosos empreenderam fuga em direção a um matagal próximo, ressalvando-se o denunciado, condutor do aludido veículo Celta, que permaneceu no local, quando então foi abordado e preso, em flagrante delito, por transportar no referido automóvel uma sacola contendo as munições e os artefatos explosivos descritos ao norte, além de cinco aparelhos de telefonia celular e documentos pessoais de um terceiro, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço. Após regular tramitação processual, o MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca Ilhéus/BA, julgou improcedente a denúncia, absolvendo o denunciado Uelisson Andrade Santos. Inconformado com a sentença absolutória, o Parquet interpôs recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença, para condenar o denunciado pela pratica delitiva descrita nos artigos 14 e 16, § 1º. Inciso III, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal. Contrarrazões do Apelado que requereu o não provimento do recurso de Apelação, com a consegüente manutenção da sentença. Nesta corte os autos foram encaminhado a douta Procuradoria de Justiça, que em parecer emitido pelo Procurador Ulisses Campos de Araújo, opinou pelo não provimento do Apelo. Tudo visto e bem examinado, elaborei o presente Relatório que ora submeto à apreciação do ilustre e douto Desembargador É o relatório necessário. Salvador/BA, 1 de junho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700252-94.2021.8.05.0103 1ª Turma Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO

Advogado (s): PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: Uelisson Andrade Advogado (s): PAULO MARTINS SMITH, TALES PITAGORAS MELO Santos Conheço do apelo, por preencher os pressuposto SANTOS legais. Trata-se Recurso de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/Ba, que absolveu o denunciado UELISSON ANDRADE SANTOS, da imputação da prática dos artigos 14 e 16, § 1º. Inciso III, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 26 de marco de 2021, por volta das 22:30h, na Rodovia BR 415, nas proximidades da UESC, Salobrinho, Ilhéus/BA, o denunciado, agindo em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, detinha e transportava no veículo Chevrolet/ Celta, cor preta, placa policial OEN1B42, 02 (dois) artefatos explosivos de fabricação caseira (bomba artesanal) e 17 (dezessete) munições para arma de fogo, da marca CBC, sem marcas de percussão, sendo 09 (nove) cartuchos de calibre nominal 12 e 08 (oito) cartuchos de calibre nominal .38 SPL. tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Emerge, ainda, dos autos, que durante uma operação conjunta da CIPE/Cacaueira e do PETO/69-CIPM, no distrito de Salobrinho, nesta Urbe, deflagrada para localizar os autores de um homicídio executado, horas antes, por integrantes da facção criminosa liderada por "SEBINHO", ao avistar uma motocicleta e um veículo do tipo Celta, cor preta, placa policial OEN1B42, parados às margens da Rodovia BR 415, nas proximidades da UESC, decidiram as aventadas guarnições da Polícia Militar realizar a aproximação de praxe, momento em que os ocupantes do carro abriram fogo contra os militares, deflagrando disparos com armas de fogo. contínuo, percebendo que seriam capturados em razão do cerco formado pelos aquerridos policiais, os criminosos empreenderam fuga em direção a um matagal próximo, ressalvando-se o denunciado, condutor do aludido veículo Celta, que permaneceu no local, quando então foi abordado e preso, em flagrante delito, por transportar no referido automóvel uma sacola contendo as munições e os artefatos explosivos descritos ao norte, além de cinco aparelhos de telefonia celular e documentos pessoais de um terceiro, pairando descortinada toda trama delitiva em apreço. O Ministério Público do Estado da Bahia, em suas razões de apelação, suscita a condenação do denunciado, ao argumento de que nos autos constam provas suficientes para confirmar a responsabilidade penal do Apelado no que tange a pratica da conduta dos artigos 14 e 16, § 1º. Inciso III, ambos da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, do Código Penal. A materialidade dos fatos estão evidenciadas na narrativa da Ocorrência Policial, no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 29), Guia para Exame Pericial (fl. 30). Laudo de Exame Pericial realizado nas munições (fl. 47), Auto de Entrega do veículo apreendido, tendo como recebedora Lindiomar de Jesus Andrade (fl. 51) e Laudo de Exame Pericial em artefato explosivo (fl. 144). No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria, pois as circunstâncias do flagrante não foram confirmadas em Juízo. O réu negou a autoria do crime, alegando que era motorista e que foi contratado para dirigir até o local, não tendo conhecimento do conteúdo da mochila, revelando em juízo: "... eu tava vindo de casa, um rapaz lá da rua perguntou quanto eu cobraria para buscar um amigo dele, conheço ele de vista; ele chegou lá para buscar um amigo dele que estava perto Salobrinho; aí eu fui, quando eu estava indo duas viaturas passaram por mim; ninguém, ainda estava indo; eles mandaram encostar, eu encostei; eles me pediram meu celular, para mostrar meu aplicativo; eles pegaram meu celular, desse rapaz perguntando para eu ir

com os pisca alerta ligado, quando chegasse depois do Banco da Vitória; entre o Banco da Vitória e o Salobrinho; que eu podia ir seguindo rapaz de moto, o lugar ele não me falaram; eles fizeram a volta, mandaram eu encostar o carro, eles revistaram o carro todo; me colocaram dentro da viatura e trouxeram meu carro para a delegacia; essa munição eu só soube na delegacia; mas não tinha nada no meu carro; não tenho nada contra ele; é isso que eu não entendo, eles me pararam sozinho, o carro está no nome da minha mãe, quando chego na delegacia estava depoimento assim; só que na delegacia, eles me tiraram da sala para mostrar meu carro que tinha rolado a troca de tiros, que meu carro estava todo furado; eles que falaram que estava dentro do meu carro; minha mochila, que é a que eu levo para fazer trança no cabelo; (falha no áudio); quando ele chegou lá em casa era de sete para oito horas; é, porque, como eu trabalho na praia, eu chego três e meia para quatro horas da tarde, geralmente é mais a noite que eu faço; geralmente é, tem muitas pessoas que trabalham com cacau, geralmente eu trazia as pessoas para a feira; eu não vi nada, eles só falaram que estavam dentro do meu carro uma bolsa com as munições e as bombas; lá do mesmo bairro". O depoimento dos policiais militares que efetuaram a prisão flagrancial corrobora com o depoimento do Apelado, tendo afirmado em juízo que não tinha certeza de que o acusado tinha efetivo conhecimento dos objetos que estavam dentro da mochila, consoante transcrito na sentença que peço venia para reproduzir: "... que leva a crer que a mochila a qual estavam os explosivos e as municões pertencia ao pessoal que evadiu pelo mato. Sendo assim, o fato de ser o réu ou não o responsável pela fuga ou, seja "fazer bondes", não é o que se discute no presente processo. Ademais, como os objetos apreendidos estavam dentro da mochila no banco de trás não há como afirmar que o réu tivesse conhecimento ou que o material estivesse à disposição dele, não havendo certeza de que o acusado tinha efetivo conhecimento dos objetos que se encontravam dentro da mochila. (TENPM EDSON SANTOS PRAZERES) (fl. 195) (grifei) Já o cabo Fábio Sales Brito, afirmou que: "... foi feita a busca pessoal no réu, contudo, nada foi encontrado com o mesmo, pelo que seguer pode se dizer que ele havia trocado tiros com a polícia. (CB/PM FÁBIO SALES DE BRITO) (fl. 195) há nos autos qualquer prova de que o denunciado tinha conhecimento da origem do conteúdo contido na mochila, tendo negado veementemente, tanto na fase inquisitiva quanto judicialmente que tenha participado de confrontos com policiais ou deflagrado qualquer tiro, ou mesmo que a mochila encontrada na banco de traz do veículo lhe pertencia. Portanto, a fragilidade das provas não serve para alicerçar condenação: as únicas testemunhas que poderiam esclarecer os fatos não os confirmaram em Juízo, ensejando dúvida razoável quanto à autoria, o que implica a absolvição com base no princípio in dubio pro reo, uma vez que não se pode condenar ninguém baseado tão somente em provas colhidas em sede preliminar ou em suposições, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Portanto, a absolvição deve ser mantida. Com essa compreensão, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Apelo interposto, mantendo a sentença ora combatida em todos os seus termos. Sala das Sessões, 14 de Junho de 2022. Procurador (a) de Justiça Relator Salvador/BA, 1 Des. Aliomar Silva Britto - 1º Câmara Crime 1º Turma de junho de 2022. Relator